

Associação de Classe dos Pedreiros Civis de Faro

Processo n.º 281 Caixa n.º 84

Nome da associação: Associação de Classe
dos Pedreiros Cing de Faro

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º 8 s.º 453

Alvará de 6 de Setembro de 1892

Registo L.º 2 fl. 84

Diário do Governo n.º 225 de 8 de Setembro de 1893

Estatutos

da

Associação de classe dos Pedreiros Civis de Faro

Capítulo I

Da associação e seus fins

Artigo 1º — Nos termos da lei e sob o título de — Associação de classe dos pedreiros civis de Faro — é fundada em Faro uma associação cujos fins são os seguintes:

- a) O estudo e defesa dos interesses da respectiva classe, sob o ponto de vista económico e industrial;
- b) Procurar a illustração dos operarios pertencentes a este ramo de trabalho; e auxiliar os quando não possam ou não tenham trabalho;
- c) A criação de escola ou bibliotheca;
- d) Fornecer ao Estado, sempre que este a consulte, ou quando ella o entender fazer em representação, todas as indicações relativas á situação, condições e necessidades, segundo o decreto de 9 de Maio de 1895, que regula e estabelece os preceitos legais a que devem sujeitar-se as associações de classe;
- e) Promover opportunamente entre os socios, nos termos da legislação vigente, a organização de cooperativas, associações de soccorros mutuos ou de uma caixa economica.

Capítulo II

Dos socios

Artigo 2º — Para ser socio d'esta associação.

é necessario ser operario pedreiro civil, ter mais de dezoito annos; e, sendo menor, ter authorisação de seus pais ou tutores.

Artigo 3.º — Os socios serão admittidos pela direcção mediante proposta devidamente formulada e assignada por socios e pelo proposto.

Artigo 4.º — Os socios tem direito:

- 1.º — Ao gozo de todas as vantagens dimanadas da associação em conformidade com estes estatutos;
- 2.º — Ao terem voto nas assembleas geraes e a serem eleitos ou nomeados para qualquer cargos ou comissões;
- 3.º — Ao auxilio dos seus consocios conforme os respectivos regulamentos;
- 4.º — A tolerancia, quando doentes ou com falta de trabalho, participado por escripto, na suspensão por falta de pagamento das suas quotas;
- 5.º — A requererem a convocação da assemblea geral, quando haja motivo para o fazer, com as devidas assignaturas.

Artigo 5.º — Comprehende-se por deveres dos socios:

- 1.º — O pagamento das quotas mensaes ou,

o existente será vendido em leilão, previamente
anunciado n'um jornal da localidade, e, de-
pois, de salisfeitos todos os encargos, o rema-
nescente seja entregue ao atbêrgue da Mis-
ericórdia de Faro.

§ unico. Para a execução d'este artigo se-
rá eleita em assemblea geral uma com-
missão de tres membros, que findos os seus
trabalhos, apresentará em publico um rela-
torio circumstanciado de todos os seus tra-
balhos e as contas claramente deduzidas.

Artigo 33.º — Em obediencia ^{com} que regula
as associações d'esta natureza, decretas-
da em 9 de maio de 1891, só podem fazer parte
dos corpos gerentes ou da n'ra, os subditos
portuguezes no gozo dos seus direitos
civis

Artigo 34.º — A direcção tambem compete
deferir os requerimentos dos socios feitos em har-
monia com o paragrapho unico dos artigos
18.º e 19.º.

Artigo 35.º — A direcção tambem convoca
a assemblea geral nos prazos devidos e mais
quando tenha por dever fazel-o.

Artigo 36.º — Os casos omissoes d'estes estatui-
tos serão resolvidos em harmonia com os

preccitos legaes e particularmente com o de-
creto de 9 de Maio de 1891.

Nº 1

Estatutos da

Associação de classe dos Pedreiros Civis de
~ Faro ~

~ Capítulo I ~

~ Da associação e seus fins ~

Artigo 1º - Nos termos da lei e sob o título de Associação de classe dos pedreiros civis de Faro, é fundada em Faro uma associação cujos fins são os seguintes:

- a) O estudo e defesa dos interesses da respectiva classe, sob o ponto de vista económico e industrial;
- b) Procurar a illustração dos operarios pertencentes a este ramo de trabalho; e auxiliá-los quando não possam ou não tenham trabalho;
- c) Acção de escola e bibliotheca;
- d) Fornecer ao Estado, sempre que este a consulte, ou quando ella o entender fazer em representação, todas as indicações relativas á situação, condições e necessidades, segundo o decreto de 9 de maio de 1891, que regula e estabelece os preceitos legais a que devem sujeitar-se as associações de classe;

X

e). Promover opportunamente entre os socios, nos termos da legislação vigente, a organização de cooperativas, associações de soccorros mutuos ou de urna caixa economica.

- Capitulo II -

- Dos socios -

Artigo 2.º - Para ser socio d'esta associação é necessario ser operario pedreiro civil, ter mais de dezoito annos, e, sendo menor, ter auctorisação de seus pais ou tutores.

Artigo 3.º - Os socios serão admittidos pela direcção mediante proposta devidamente formulada e assignada por socios e pelo proposto.

Artigo 4.º - Os socios tem direito:

- 1.º - Ao gozo de todas as vantagens dimanadas da associação em conformidade com estes estatutos;
- 2.º - Ao terem voto nas assembleas geraes e a serem eleitos ou nomeados para quaesquer cargos ou comissões;
- 3.º - Ao auxilio dos seus consocios conforme

11

Janeiro, serão feitas as eleições pela forma seguinte:

1.º - Uma lista contendo nove nomes com a denominação = Direcção =.

2.º - Uma lista contendo dois nomes com a denominação = Mesa =, e designados:

1.º Secretario e 2.º dito.

Artigo 28.º - As votações são por escrutínio secreto, nomeando-se dois escrutinadores, que, conjuntamente com a mesa, realizarão todo o serviço das eleições.

~ Capitulo VII ~

Artigo 29.º - A mesa é organizada como descrevem os artigos 22.º e 23.º e é das suas attribuições:

1.º - Pubricar todos os livros da associação e assignar os respectivos termos, posses, actas e mais documentos.

2.º - Manter a ordem nas sessões.

Artigo 30.º - Os secretarios desempenhar-se-hão dos deveres dos seus respectivos cargos como os mesmos indicam.

1 no quinto livro n.º 21 de 1857

~ Capitulo VIII ~

Artigo 31.º — Para se alterarem estes estatutos é necessario haver proposta assignada, pelo menos, por tres socios, fundamentada, deverendo ser votada em uma assemblea geral em que estejam presentes, pelo menos, vinte e um socios.

Artigo 32.º — Quando haja de dissolver-se a associação em consequencia da recusa não poder fazer face á despesa, todo o existente será vendido em leilão, previamente annunciado n'um jornal da localidade, e, depois de satisfeitos todos os encargos, o remanescente seja entregue ao Albergue da Misericordia de Faro.

§ unico — Para a execução d'este artigo se rá eleita em assemblea geral uma comissão de tres membros que, findos os seus trabalhos, apresentará em publico um relatório circumstanciado de todos os seus trabalhos e as contas claramente devidas.

Artigo 33.º — Em obediencia com a lei que regula as associações d'esta natureza,

os respectivos regulamentos;

3º 4º - A tolerancia, quando doentes ou com falta de trabalho, participado por escripto, na suspensão por falta de pagamento das suas quotas;

4º 5º - A requererem a convocação da assembléa geral, quando haja motivo para o fazer, com as devidas assignaturas.

Artigo 5º - Compreheende-se por deveres dos socios:

1º - O pagamento das quotas mensaes, ou semanaes adiantadamente, sempre á razão de 20 reis por semana, para as despesas geraes da associação, de um exemplar dos estatutos, diploma e os demais encargos aqui descriptos;

2º - Acatar todas as deliberações legalmente tomadas na assembléa geral por maioria de votos, cumprindo-as na parte que lhes possam dixer respeito;

3º - A cumprir com a maxima regularidade os deveres impostos pelo desempenho dos seus cargos, logo que d'elles tomem posse;

Artigo 6º - Perdem os direitos de socios:

1.^o — Os que se atrazarem dois meses no pagamento das suas quotas;

2.^o — Os que se provar que diffamaram a associação ou praticaram qualquer acto que possa prejudicar o progresso da mesma;

3.^o — Os que fôrem expulsos pela assemblea geral por incursos no numero antecedente.

Artigo 7.^o — Não ficarão inscritos de nota no respectivo livro de matricula os que estando incursos no n.^o 2 do artigo 6.^o se dermittirem antes da assemblea se pronunciar perante provas.

Artigo 8.^o — Estão inscritos da penalidade imposta no n.^o 1 do artigo 6.^o os associados que não possam satisfazer as suas quotas em virtude de terem comprovado perante a direcção que lhes falta o trabalho ou que estão doentes.

Artigo 9.^o — A expulsão de socios só poderá ser resolvida pela assemblea geral perante relatorio ou parecer pelo qual a assemblea se possa pronunciar. Tanto os socios expulsos conforme a lei, como os que saírem por sua livre vontade, não tem direito a haver o que tiverem pago.

~~João do Carmo Botão~~
~~João Pato~~
~~Francisco Galvão~~



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do commercio



Nota das alterações a fazer no
projecto de estatutos da as-
sociação de classe dos Pedreiros
Fisios de Faro, em conformidade
de do despacho de S. Ex.^a o
Ministro, de 8 de julho de
1902.

1.^o

Artigo 1.^o alinea b) Eliminar
a seguinte "e auxiliar os quando
não possam ou não tenham trabalho,
visto que os fins das associa-
ções de classe são unicamente
os indicados no artigo 1.^o do
decreto de 9 de maio de 1891, i-
to é, o estudo e a defesa dos in-
teresses economicos communs, dos
seus associados"

2.^o

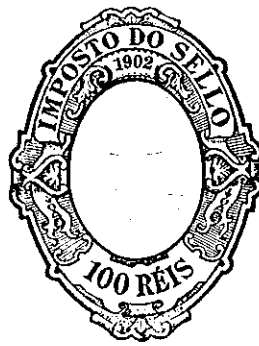
Artigo 4.^o n.^o 3. Eliminado.

3.^o

Artigo 32.^o Interpôr as pa-
lavras seguintes e todo o se-
guinte "ou quando tenham
menos de 21 socios."

Repartição do Commercio
em 9 de julho de 1902.

O Chefe da Repartição
Visconde Faria



A113575

Senhor.

Os abaixo assignados, fundadores da Associa-
ção de Classe dos pedreiros civis d'esta cidade
de Faro, tendo os seus estatutos formados
e desigando que sejam submettidos a vossa
approvação, para o que juntam seis
exemplares dos mesmos estatutos, em con-
formidade com o Artigo 8.º do Decreto de 9 de
Maio de 1891, - peço, muito respeitosamen-
te,

Pedem a Vossa Mage-
stade fazer por bem deferir a
petição dos supplicantes
e

L.

R.

M.

Faro, 11 de Junho de 1902

Francisco Lopes do Carmo
António da Cruz Antunes Junior
José Francisco Gomes Marmotta
Re.

Recuerdo por similitud
a tus amiguitos de la
bueda pinda de mis recuerdos
e avis.

Entero de vos.

Benito



Jaquim Rodri
Indulgencia
Cada cinco años
gratis

FARO

A

Repartição de Commercio

Ex.º Sr. J.º de S.º da Silva, 11 da praça da ...
mo Sr.º ...
Ex.º Sr.º ...

Jun 21/6/90 e off.º
ao Governador Civil de
distrito de Faro

¶ Tenho a honra de remetter, a V.ª Ex.ª, os dois in-
clusos exemplares dos estatutos por que pretende re-
ger-se a associação de classe dos pedreiros, ci-
pis, d'esta cidade.

¶ Deus Guarde, a V.ª Ex.ª
Faro, 17 de junho de 1902.

S. me S. me
Mo.º Sr.º ...
Conselheiro Director
Geral de Commercio e Industria.

Governador Civil,

J.º ...

GOVERNADOR CIVIL DO DISTRITO
DE
FARO

1.ª Repartição

N.º 154

A Direcção Geral

do

Commercio e Industria

Repartição

do Commercio

N.º 81

Y mo Y mo
M. J. Cae. Lr.

Em resposta ao officio d'essa Direcção Ge-
ral, de 21 de junho proximo findo, tenho a
honra de informar V. Ex.ª que não julgo ha-
ver inconveniente algum na approvação dos
estatutos por que pretende reger-se a associação
de classe dos pedreiros civis d'esta cidade.

Deus Guarde a V. Ex.ª
Faro, 2 de julho de 1902.

Y mo Y mo
M. J. Cae. Lr. Conselheiro Director
Geral do Commercio e Industria.

O Governador Civil,

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO
RECEBIDA

3 JUL 1902

PROCESSO Nº

ART. 1.º

455

J. Ferreira N.º 81



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do commercio



Off. me e ba Sur

Conforme - um

em 8 de Julho 1902

atraya

Tenho a honra de informar a V. Ex.^a que deu entrada na Repartição do Commercio o projecto de estatutos da associação de classe dos Pedreiros Livres de Faro.

Tendo esta Repartição examinado o referido projecto de estatutos é de parecer que elle só pode subir á regia approvação depois de lhe terem sido feitas as seguintes alterações.

1.^a

Artigo 1.^o a letra b) Eliminar a seguinte: "é auxiliar os quando não possam ou não tenham trabalho," visto que os fins das associações de classe são uni-

*Em 9/4/902 officio ao Gov. de
Lisboa do director do Faro re-
mettendo-lhe o estatuto
p.^a mandado*

carmente os indicados no ar-
tigo 1º do decreto de 9 de maio
de 1891, isto é, "a estudo e a defesa
dos interesses economicos com-
muns, aos seus associados."

2º

Artigo 4º ^{reº} 3º - Eliminados

3º

Artigo 32º - Interpôr as ^{qda} ~~qda~~
lavras de ~~preza~~ e todo o seguin-
te. "ou quando tenham menos
de 21 socios."

V. Ex.^a porém, resolverá a
que tiver por melhor.

Repartição do Commercio
em, 2 de julho de 1902.

O chefe da Repartição
F. Lima e Silva

1ª Repartição

N.º 173

A Direcção Geral
do

Commercio e Industria
Repartição do Comercio

N.º 113

Passou a ordem de exp.
procurar em 8/9/902 que
foi remittida ao Governador
de Faro com officio de 12/8
mesmo mes.

Supp. e. m. f. m.

Seuza heura de devolver a V. Ex.
projeto de estatutos, em duplicado, da asso-
ciação de classe dos Pedreiros Civis de Faro,
alterados em harmonia com as indicações
d'essa Direcção Geral e acompanhados das
fichas inutilizadas.

Deus Guarde a V. Ex.
Faro, 22 de julho de 1902

Supp. e. m. f. m. Conselho Director
Geral do Commercio e Industria.

Governador Civil,

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO

ENTRADA

Em 24 JUL 1902

PROCESSO Nº

LIVRO

ANEXO Nº

173

J. F. m. f. m.

Estatutos

2

da
Associação de classe dos Pedreiros Civis de Faro

Capitulo I

Da associação e seus fins

Artigo 1º. — Nos termos da lei e sob o titulo de — Associação de classe dos pedreiros civis de Faro — é fundada em Faro uma associação cujos fins são os seguintes:

- a) O estudo e defesa dos interesses da respectiva classe, sob o ponto-de vista economico e industrial;
- b) Procurar a illustração dos operarios pertencentes a este ramo de trabalho;
- c) A criação de escola ou bibliotheca;
- d) Fornecer ao Estado, sempre que este a consulte, ou quando ella o entenda fazer em representação, todas as indicações relativas á situação, condições e necessidades, segundo o decreto de 9 de Maio de 1891, que regula e estabelece os preceitos legais a que deverão sujeitar-se as associações de classe;
- e) Promover opportunamente entre os socios, nos termos da legislação vigente, a organização de cooperativas, associações de soccorros mutuos ou de uma caixa economica.

Capitulo II

— Dos socios —

Artigo 2º. — Para ser socio d'esta associação

é necessario ser operario pedreiro civil, ter mais de dezoito annos, e, sendo menor, ter authorisação de seus pais ou tutores.

Artigo 3.º — Os socios serão admittidos pela direcção, mediante proposta devidamente formulada e assignada por socios e pelo proposto.

Artigo 4.º — Os socios tem direito:

- 1.º — Ao gozo de todas as vantagens de mandadas da associaçãõ em conformidade com estes estatutos;
- 2.º — A terem voto nas assembleas geraes e a serem eleitos ou nomeados para quaesquer cargos ou commissões;
- 3.º — A tolerancia, quando doentes ou com falta de trabalho, participado por escripto, na suspensãõ por falta de pagamento das suas quotas;
- 4.º — A requererem a convocaçãõ da assemblea geral, quando haja motivo para o fazer, com as devidas assignaturas.

Artigo 5.º — Comprehende-se por deveres dos socios:

- 1.º — O pagamento das quotas mensaes ou

3

semanas adiantadamente, sempre à razão de 20 reis por semana, para as despesas gerais da associação, de um exemplar dos estatutos, diploma e os demais encargos aqui descriptos;

2.^o — Acatar todas as deliberações legalmente tomadas na assembleia geral por maioria de votos, cumprindo-as na parte que lhes possam dizer respeito;

3.^o — Acumprir com a maxima regularidade os deveres impostos pelo desempenho dos seus cargos, logo que d'elles tornem posse.

Artigo 6.^o — Perder os direitos de socios:

1.^o — Os que se atrasarem dois meses no pagamento das suas quotas;

2.^o — Os que se provarem que praticaram qualquer acto que possa prejudicar o progresso da mesma;

3.^o — Os que forem expulsos pela assembleia geral por incursos no numero antecedente.

Artigo 7.^o — Não ficam isentos de nota no respectivo livro de matricula os que estando incursos no n.^o 2. do artigo 6.^o se demittirem antes da assembleia se pronunciarem perante provas.

Artigo 8.^o — Estão isentos da penalidade imposta no n.^o 1 do artigo 6.^o os associados que não possam satisfazer as suas quotas em virtude

de terem comprovado perante a direcção perante a direcção que lhes falta o trabalho ou que estão doentes.

Artigo 9º — A expulsão de socios só poderá ser resolvida pela assembleia geral perante relatorio ou parecer pelo qual a assembleia se possa pronunciar. Tanto os socios expulsos conforme a lei, como os que saírem por sua livre vontade, não têm direito a haver o que tiverem pago.

— Capitulo III —

— Direcção —

Artigo 10º — Haverá uma direcção eleita na primeira assembleia geral do anno, cujas attribuições são:

- 1ª — Gerir os fundos da associação;
- 2ª — Executar as determinações d'estes estatutos e todas que em harmonia com os mesmos a assembleia geral determinar nos termos da lei;
- 3ª — Admittir os socios quando não haja impedimento nos seus requisitos;
- 4ª — Estudar e propor as medidas que julgar de conveniencia para a prosperidade da associação e da classe;
- 5ª — Representar a associação em qualquer act

official, publico ou particular, a que a associação possa e deva adherir;

6.^a - Elaborar estatísticas, quanto possível circumstanciadas, da situação da classe e mais estudos que possam servir de base a reclamações legais em favor da mesma.

7.^a - Estabelecer correspondencia com os mestres e respectivas associações, a fim de, com melhor effecto, se obter collocação.

Artigo 11.^o - A direcção corpor. se-ha de um presidente, de um secretario, de um thesorero e de dois vogaes.

§ unico - A direcção em sessão especial comporta de todos os membros, para melhor regularidade dos seus trabalhos, decidirá se-ha em uma comissão de melhoramentos que tratará dos assumptos não administrativos, mas que interessarem a prosperidade da classe.

Artigo 12.^o - A direcção é solidaria em todos os seus actos e responsavel perante a assemblea e os tribunaes por qualquer facto prejudicial para a associação, que se possa commetter na sua gerencia.

Artigo 13.^o - De todas as reuniões se lavrará uma acta onde ficará sempre exarada a receita, a despesa, o saldo ou deficit. Equamente ficarão annotados os documentos recebidos e expedidos.

§ unico - Não são consideradas validas as reuniões, quando não seja cumpriido este preceito.

Artigo 14º - A direcção apresentará todos os tres mezes um balanço dos fundos e movimento de socios, que será affixado na sede da associação, apresentando no fim de cada anno um relatório da sua gerencia para ser apreciado pela assemblea geral, e impresso e distribuido pelos socios, sempre que o possa fazer.

- Capitulo IV - - Assembleia geral -

Artigo 15º - A assemblea geral é a reunião de todos os individuos socios d'esta associação, maiores segundo a lei civil, que não devam mais de que oito quotas.

Artigo 16º - Só poderá funcionar a assemblea geral quando presentes vinte e um socios na primeira convocação. Quando convocada pela segunda vez ou em proseguimento de trabalhos anteriores, a assemblea poderá funcionar com qualquer numero. As convocações serão feitas pela imprensa da localidade, sendo, sempre que possível for, acompanhadas de avisos directos aos socios.

5
§ unico - Todas as convocações noticiarão os objectos dados para ordem dos trabalhos e começarão a funcionar só meia hora depois da annuciada.

Artigo 17º - Não é legal assembleia alguma em que não se siga o que fica exposto.

Artigo 18º - As assembleias são ordinarias e extraordinarias. Entender-se-ha por assembleias ordinarias as convocadas para apreciação do relatorio annual da direcção e eleições dos corpos gerentes, que deverão realisar-se na ultima semana de janeiro inclusive. Por assembleias extraordinarias entender-se-hão todas as demais convocadas.

§ unico - No numero de assembleias extraordinarias entrarão tambem as que forem requeridas por qualquer socio em requerimento fundamentado e assignado por mais-dez socios.

Artigo 19º - No caso previsto no paragrapho anterior, isto é, quando requerida seja a assembleia por mais de dez socios, será esta realizada sempre no prazo maximo de oito dias.

Artigo 20º - As votações na assembleia serão sempre válidas por maioria relativa, ha-

vendo preferencia sempre pelo scrutinio secreto.

Artigo 21º - E das attribuições da assemblea-
ral:

- 1º - Fiscalisar a rigorosa observancia destes estatutos e mais regulamentos, assim como seguir a praxe estabelecida no que elles forem omissoes, sempre em harmonia com a lei respectiva;
- 2º - Designar o emprego dos fundos;
- 3º - Eleger todos os cargos;
- 4º - Conhecer e deliberar sobre qualquer duvida que se suscite entre a direcção ou qual-
quer outro corpo, ou ainda com sim-
ples associados.

Artigo 22º - A mesa compôr-se-ha de um
presidente e dois secretarios.

Artigo 23º - Na falta de qualquer dos
secretarios será substituido por qualquer mem-
bro da assemblea, nomeado ad hoc.

§ unico - O presidente é sempre nomeado ad
hoc, presidindo de uma sessão até a leitura
e votação da acta da sessão seguinte.

Capitulo V -

- Fundos -

Artigo 24º - Constituem os fundos d'esta

associação as quotas dos socios, o importe do exemplar dos presentes estatutos, o diploma e mais receitas legalmente adquiridas.

Artigo 25º - Os empregos de fundos dos fundos serão destinados as despesas geraes da associação e no que pela assemblea geral for determinado quando não se opponha a doutrina expressa n'estes estatutos.

Artigo 26º - Os depositos que hajam a fazer-se, logo que o thesouro tenha em seu poder vinte mil reis, serão determinados pela assemblea geral, em vista de proposta da direcção.

- Capitulo VI -

- Eleições -

Artigo 27º - Na primeira assemblea de Janeiro serão feitas as eleições pela forma seguinte:

- 1º - Uma lista contendo nove nomes com a denominação = Direcção =.
- 2º - Uma lista contendo dois nomes com a denominação = Mesa =, e designados: 1º Secretario, e 2º dito.

Artigo 28º - As votações são por escri-

terão segredo, nomeando-se dois escriptura-
dores que, conjuntamente com a mesa, rea-
lisarão todo o serviço das eleições.

- Capitulo VII -

Artigo 29º - A mesa é organizada como
descrevem os artigos 22º e 23º e é das suas at-
ribuições:

- 1º - Rubricar todas os livros da associação e as-
signar os respectivos termos, posses, actas e
demais documentos.
- 2º - Manter a ordem nas sessões.

Artigo 30º - Os secretarios desempenhar-se-
ão dos deveres dos seus respectivos cargos
como os mesmos indicam.

- Capitulo VIII -

Artigo 31º - Para se alterar estes estatutos
é necessario haver proposta assignada, pelo
menos, por tres socios, fundamentada, de-
vendo ser votada em uma assemblea geral
em que estejam presentes, pelo menos, vin-
te e um socios.

Artigo 32º - Quando haja de dissolver-se
a associação em consequencia da receita
não poder fazer face á despesa, socio-

7
quando tenham menos de vinte e um socios, o existente será vendido em leilão previamente annunciado n'um jornal da localidade, e, depois de satisfeitos todos os encargos, o remanescente seja entregue ao Albergue da Misericordia de Faro

Unico — Para a execução d'este artigo será eleita em assembléa geral uma commissão de tres membros que, findos os seus trabalhos, apresentará em publico um relatório circumstanciado de todos os seus trabalhos e as contas claramente deduzidas.

Artigo 33º — Em obediencia com a lei que regula as associações d'esta natureza, decretada em 9 de Maio de 1891, só podem fazer parte dos corpos gerentes ou da mesa, os subditos portuguezes no gozo dos seus direitos civis.

Artigo 34º — A direcção tambem compete deferir os requerimentos dos socios feitos em harmonia com o paragra-pho unico dos artigos 18º e 19º.

Artigo 35º — A direcção tambem convoca a assembléa geral nos prazos devidos e mais quando tenha por dever fazel-o.

Artigo 36º. — Os casos omissos d'estes estatutos serão resolvidos em harmonia com os preccitos legais e particularmente com o decreto de 9 de Maio de 1891.

(Signa-se em orig.)

Paco, etc.

Antônio da Torre
Geri Guilherme

Jose Diogo

Francisco Lopes do Carmo

Joaquim Elbello

Jose Francisco Gomes Marmotta

José de Sousa Gago

Augusto dos Santos Lopo

Jose dos Santos

Ventura da Cruz Carapinha

Pedro Bento

Rodrigo do Carmo Rodão

Ventura Alechandre Sebarinha

José Antonio Montes

João, José da Silva

Jose Ventura da Cruz Carapinha

Jose Vicente

Francisco Gonçalves

Francisco Mansencas

Frederico da Silva Pera.

Jose Machado

Francisco Póita

Manoel Viegas

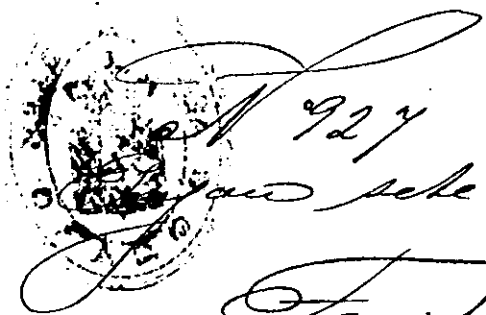
Joaquim José dos Santos

José do Carmo Rodão

José Póitos

Francisco Salvadore

3



927

João Pedro e Silva

10 de Junho de 1902

Amado e querido
Filho

Amado e querido
Filho

Deixo, aos pais de Setembro de mil novecentos e dois
Mamãe e Papai



En El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação de Classe dos
"Primeiros Civis de Faro"
e sede Faro

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Ficou por bem Approvar os estatutos da associação de
classe dos Primeiros Civis de Faro,
que constam
de 8 capitulos e 36 artigos

e laizam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Quando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vac por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos seis de Setembro de mil. novecentos e dois

El-Rei
Manuel Francisco de Vaz

6/9/92
Poa cam
17/9/92

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: associação de classe dos
"Pedreiros Livres de Faro"

Passou-se por despacho

de oito de junho
de mil noventa e dois

Registrado a F.^{na} 84 do L.^o 12

Publicado no Diario do governo n.^o 225 de 8 de setembro de 1902.



A558459

Recebi do Ex.^{mo} Sr.^o Administrador do Cance-
lho de Faro, os estatutos da Associação de
Classe dos pedreiros civis de Faro e o competen-
te diploma.

Faro 26 de Setembro de 1902 e dois

O Presidente

Filippe da Silva Pera

GOVERNO CIVIL DO DISTRITO
DE
FARO
1.ª Repartição
N.º 232

1.ª Repartição
do
Commercio
N.º 113

João e José
M. e Cu. Lorr.

Tenho a honra de remetter a V. Ex.
o incluso recibo de entrega do alvará
de approvação dos estatutos da associa-
ção de classe "Pedreiros Civis de Faro",
conforme foi determinado em officio á
bragheira indicada.

Deus Guarde a V. Ex.
Faro, 27 de Setembro de 1902.

João e José
M. e Cu. Lorr. Conselho Director
Geral do Commercio e Industria.

Reparadas Civil

J. Ferreira V. N.º

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES

N.º

L.º

Proc. N.º

Roga-se que na resposta sejam indicados os números supra, a data e a Direcção dos Serviços.

INFORMAÇÃO

Arquive-se 26-1-938

9

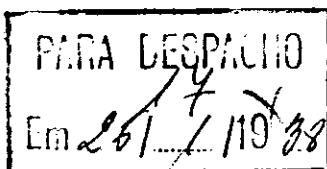
Comunica o comandante da policia de Faro, por intermédio do Snt. Governador Civil que a ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS FE-
DREIROS CIVIS, com estatutos aprovados por alvará de 6 de Setembro de 1902, foi extinta por ordem da autoridade após o movimento revolucionário de 7 de Fevereiro de 1927, sendo os haveres enviados ao Tribunal Judicial da Comarca.

Comunicação
26-1-938

Não havendo por isso qualquer liquidação a fazer, entendo que o processo pode ser definitivamente arquivado.

V.Exa., porém, no seu elevado critério, determinará.

SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES, EM 26 DE JANEIRO DE 1938.



O CHEFE DA SECÇÃO,

[Assinatura]

Minutado por MC
Conferido por: *[Assinatura]*
Dactilografado por: FP